

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

### Comarca de Fortaleza

39ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8497, Fortaleza-CE - E-mail: focv39@tjce.jus.br

#### **DECISÃO**

Processo n°: 0137123-05.2017.8.06.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Liminar

Requerente: Elizio Ayres Cartaxo e outros

Requerido: Keila Maria Pereira Camelo e outros

R.H.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que: a) no dia 30/03/2017, os sindicalizados do Sindicato dos Trabalhadores Federais no Estado do Ceará (SINTUFCE) foram às urnas para escolher a nova direção para o triênio 2017/2020; b) nos termos do artigo 3º do Estatuto do SINTUFCE os sindicalizados seriam os técnicos-administrativos e docentes ativos, inativos e pensionistas da Universidade Federal do Ceará e da Universidade Federal de Integração Luso-Afro-Brasileira/UNILAB; c) nos termos do artigo 49 Estatuto para ser sindicalizados, deveriam estar em dia com a contribuição financeira do SINTUFCE e em gozo com os direitos sindicais; d) a Comissão Eleitoral seria escolhida pela Assembleia Geral da categoria; e) as eleições do SINTUFCE foram anuladas por decisão da Comissão Eleitoral, na data de 07/04/2017, que acatou o pedido de recurso impetrado pela Chapa 10 - Somos Todos SINTUFCE; f) a anulação teria ocorrido em virtude da queda do número de votantes, pois teria sido excluída da lista 532 (quinhentos e trinta e dois) associados da categoria pensionista, que votaram em separado porque o nome não estava na lista, mas os votos não foram computados; g) os nomes dos sócios não seriam computados porque não constavam na lista de votação; h) o problema teria ocorrido em virtude de uma lista incompleta fornecida pela Direção do Sindicato à Comissão Eleitoral; i) ocorreu fraude porque a Direção Colegiada para o triênio 2014/2017 se encerrou em 31/03/2017 e não poderia convocar Assembleia Geral, logo a que foi realizada dia 07/04/2017 seria nula; j) A Assembleia Geral que referendeu a eleição seria nula; l) foi realizada Assembleia Geral Extraordinária, nos termos do artigo 16, III do Estatuto do SINTUFCE, com a posse de Direção Provisória que deverá permanecer até o novo processo eleitoral;

Requereu a concessão de liminar para que seja dada posse a Direção Provisória e afastados os membros da Chapa 30.

Foi determinada a emenda da inicial, conforme despacho de pág. 30, o que foi atendido às págs. 257/278.

Foi requerida a concesão de tutela cautelar em caráter antecedente para que seja dada posse a Direção Provisória e afastados os membros da Chapa 30.

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

# Comarca de Fortaleza 39ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8497, Fortaleza-CE - E-mail: focv39@tjce.jus.br

Em petição de págs. 302/423, apresentada por 03 dos requeridos, foi pedido a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, V do CPC em face de pendência de julgamento na Justiça do Trabalho; declaração de legitimidade de posse da diretoria eleita e o indeferimento da tutela antecipada requerida pelos autores (págs. 302/423).

Apresentadas duas outras manifestações dos requeridos juntando documentos e mídias, requerendo ao final improcedência da demanda (págs. 424/473).

Os requerentes reiteraram os pedidos da inicial e, rebateram as alegações formulada por parte nos requeridos (págs. 474/481).

Por fim, parte dos requeridos se manifestaram de novo requerendo a improcedência da demanda.

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

Analisando o Estatuto do SINTUFCE, conforme se observa à pág. 65, o §8º do artigo 48 prevê relação de votantes como material necessário para a eleição.

A convocação para as eleições é feita com 45(quarenta e cinco) dias de antecedência, nos termos do artigo 52 do mesmo estatuto.

Ademais, houve apreciação do recurso e, na ata da assembleia de pág. 80, foi anulada a eleição para Diretoria Colegiada e Conselho Fiscal do SINTUFCE.

Em seguida, a então Diretoria do SINTUFCE, convocou assembleia extraordinária e, em nova discussão, por unanimidade, proclamou vitoriosa a Chapa 30, revogando decisão anterior de anulação da eleição sindical, objeto da presente demanda, em 07/04/2017 (págs. 210/212).

Esclareça-se, por oportuno, que não restou provado que os pensionistas e aposentados, supostamente excluídos indevidamente da votação, estão no pleno exercício dos direitos dos sindicalizados, devendo-se ressaltar que caberia a eles ou às chapas impugnar a relação de votantes antes da eleição.

Foi juntada aos autos a documentação comprovando a convocação de outra assembleia geral por associados do SINTUFCE para dia 04/05/2017, nos termos do art. 16, inciso III estatuto do SINTUFCe, para constituir diretoria provisória, em substituição à Diretoria anterior, em face anulação da eleição da nova diretoria do SINTUFCe, tendo se efetivado nos termos da documentação de págs. 174/199.

No caso em tela, a parte promovente requer que se conceda tutela cautelar antecedente para afastamento da diretoria atual do SINTUFCE e consequente posse da diretoria apontada na ata da assembleia geral de págs. 188/194, não obstante, os elementos são insuficientes para concessão da tutela em razão dos documentos apresentados até o momento.

Com efeito, inexiste comprovação do número exato de sindicalizados para verificar a legitimidade de quem convocou a assembleia extraordinária, assim como se as pessoas cujas

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza 39ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8497, Fortaleza-CE - E-mail: focv39@tjce.jus.br

assinaturas repousam às págs. 174/187 e 195/199 são sindicalizados em pleno gozo de seus direitos sindicais, nos termos do art. 16 do Estatuto do SINTUFCE, portanto, não foi comprovado, de forma irretorquível, o direito dos requerentes com a tutela pretendida nos termos do artigo 300 do CPC.

Por fim, os autores, não comprovaram, documentalmente, por auditoria ou qualquer outro meio, que a atual diretoria do SINTUFCE vem efetuando má gestão financeira ou administrativa, constando na exordial tão somente que atual diretoria vem praticando, regularmente, atos de gestão, ou seja, deixou ser provada a prática de atos que causará danos ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 305 do CPC.

## Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECIPATÓRIA.

Designo audiência de conciliação para o dia 13 de setembro de 2017 às 10:30h.

Cite-se a parte promovida, pela via postal, com aviso de recebimento por mão própria, para contestar, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da audiência de conciliação, devendo alegar na contestação toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (artigos 336, 335, I e 344 do CPC).

Advirtam-se às partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Intimações e expedientes necessários. Fortaleza/CE, 01 de agosto de 2017.

Zanilton Batista de Medeiros

Juiz

Assinado Por Certificação Digital<sup>1</sup>

¹ De acordo com o Art. 1o da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

<sup>• ~ 2</sup>º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site http://esaj.tjce.jus.br. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.